



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª TURMA RECURSAL – JUÍZO A

JUIZADO ESPECIAL (PROCESSO ELETRÔNICO) Nº200870500015431/PR

RELATOR : Juíza Federal Luciane Merlin Clève Kravetz
RECORRENTE : ODILIO SEPULCRI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO DIVERGENTE

Sem embargo do respeitável entendimento da culta relatora, após análise das condições em que o autor desempenhou a atividade de aluno aprendiz em escola agrícola, entendo que o recurso da parte autora não merece provimento.

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de ser aplicável a Súmula 96 do TCU segundo a qual *“conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.”* Precedente da 3ª seção do STJ: AR 1.480/AL, DJe 05/02/2009.

A interpretação a que se dá ao entendimento sumulado é a de que, para que o tempo de atividade de menor aprendiz seja aproveitado para a contagem de tempo de serviço/contribuição, basta o recebimento de uma das prestações *in natura* mencionadas na referida Súmula. Em outras palavras, não se exige que o aluno aprendiz receba além da remuneração indireta (alimentação, vestuário e material escolar), contraprestação em pecúnia em razão da execução de encomendas de terceiros.

Nesse sentido, é a jurisprudência da TNU, consolidada pela Súmula 18: *“provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária.”*

Deste modo, comprovado no presente caso concreto que no período de 06.03.1963 a 31.12.1965 o autor, na condição de aluno aprendiz, recebeu remuneração indireta, consistente em alimentação, alojamento e vestuário, à conta do orçamento do Governo do Estado do Rio de Janeiro (CERT9 e 10, evento 1), faz jus à contagem do referido período como tempo de serviço.





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª TURMA RECURSAL – JUÍZO A

Conseqüentemente, deverá o INSS revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição recebido pelo autor, incluindo-se o período de 06.03.1963 a 31.12.1965 como tempo de serviço.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária, incidente a partir do vencimento de cada parcela devida, a ser calculada pelos índices oficiais e aceitos pela jurisprudência, quais sejam: IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o artigo 20, §§ 5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 do TRF/4.

A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Ante o exposto, dirirjo da relatora e voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem honorários.

Curitiba, (data do ato).

Assinado digitalmente, nos termos do art. 9º do Provimento nº 1/2004, do Exmo. Juiz Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.

José Antonio Savaris
Juiz Federal

